

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Jéssica Amanda Fachin; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-637-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

---

### **Apresentação**

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho também.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I”, realizado no dia 09 de novembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da problemática de acesso às tecnologias nas cidades inteligentes, uso e ocupação do espaço público, direito à cidade, direito fundamental ao patrimônio cultural, função social da propriedade e questões ambientais concernentes às cidades.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Profa. Dra. Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

**ASSENTAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL  
PERMANENTE: POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO EM PROL DA  
MORADIA NO JARDIM ABUSSAFE EM LONDRINA/PARANÁ**

**IRREGULAR SETTLEMENT IN A PERMANENT ENVIRONMENTAL  
PRESERVATION AREA: POSSIBILITY OF LEGAL BUSINESS FOR HOUSING IN  
JARDIM ABUSSAFE IN LONDRINA/PARANÁ**

**Clarissa Gaspar Massi  
Miguel Etinger de Araujo Junior**

**Resumo**

O presente artigo pretende analisar a questão das Áreas de Preservação Permanente Urbana e as ocupações que são localizadas nestas regiões. A proteção especial a determinadas áreas é devida pela função ambiental que exercem e não deveria existir qualquer ocupação. Entretanto, existem hipóteses previstas na legislação em que se admite a exceção quanto à impossibilidade de supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. O Poder Público poderá autorizá-la em situação de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental podendo ainda promover a regularização fundiária. Nas cidades brasileiras, constantemente depara-se com ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente em desacordo com a legislação existente. Tais ocupações são abrangidas por problemas socioambientais, como saneamento básico, situações de salubridade e de moradia, dentre outros. Estes problemas ferem princípios constitucionais, como dignidade humana, direito à moradia, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à saúde e que tendem a se agravar caso seja mantida a situação de irregularidade. O presente trabalho possui como objetivo geral discutir um caso prático de ocupação irregular em área de preservação permanente no Jardim Abussafe em Londrina, no estado do Paraná. No tocante à expectativa do resultado, a regularização fundiária apresenta-se como um negócio jurídico apto a realizar a função socioambiental das ocupações irregulares realizadas por famílias de baixa renda, bem como recuperar o passivo ambiental, buscando solucionar os problemas existentes em ocupações irregulares, na tentativa de conciliar os direitos constitucionais em aparente conflito, articulando-se as dimensões social, urbanística, ambiental e jurídica.

**Palavras-chave:** Áreas de preservação permanente, Negócio jurídico, Ocupação urbana irregular, Regularização fundiária, Direito à moradia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze the issue of Permanent Urban Preservation Areas and the occupations that are located in these regions. Special protection to certain areas is due to the environmental function they perform and there should not be any occupation. However, there are hypotheses provided for in the legislation in which an exception is allowed regarding the impossibility of suppressing vegetation in permanent preservation areas. The Public Power

may authorize it in a situation of public utility, social interest or low environmental impact, and may also promote land tenure regularization. In Brazilian cities, there are constantly irregular occupations in Permanent Preservation Areas in disagreement with existing legislation. Such occupations are covered by socio-environmental problems, as basic sanitation, health and housing situations, among others. These problems violate constitutional principles, such as human dignity, the right to housing, the right to an ecologically balanced environment, the right to health and that tend to worsen if the irregular situation is maintained. The present work has as general objective to discuss a practical case of irregular occupation in a permanent preservation area in Jardim Abussafe in Londrina, in the state of Paraná. Regarding the expectation of the result, land tenure regularization presents itself as a legal business capable of performing the socio-environmental function of irregular occupations carried out by low-income families, as well as recovering environmental liabilities, seeking to solve existing problems in irregular occupations, in the attempt to reconcile constitutional rights in apparent conflict, articulating the social, urban, environmental and legal dimensions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Permanent preservation areas, Juridic business, Irregular urban occupation, Land regularization, Right to housing

## 1 INTRODUÇÃO

Os parâmetros, definições e limites relativos às Áreas de Preservação Permanente (APP) estão estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012, além do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Nas APP, via de regra, não deveria haver ocupação, entretanto, a Lei Federal nº 12.651/2012, em seu artigo 8º, estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Também menciona no art 3º, VIII, “d”, a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas consolidadas.

Vários fatores explicam sobre a ocupação em APP urbana, dentre eles: insuficiência econômica e financeira para uma moradia adequada, carência de conscientização da importância das APP e da legislação ambiental pertinente; particularmente sobre a crescente urbanização aliada à especulação imobiliária e ausência de políticas públicas adequadas.

Diante deste cenário apresenta-se como um problema que o Estado deve uma solução à população, uma vez que existe a necessidade dos ocupantes da região de verem atendidos seus direitos, como o de direito a moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deste modo, observa-se que os impactos causados nestas áreas prejudicam o meio ambiente da cidade como um todo, e contribuem com a manutenção de desigualdades e exclusão social urbana.

Assim sendo, as ocupações irregulares em APP causam danos à saúde humana, prejuízos, potencializados pela incidência de problemas socioambientais urbanos (acessibilidade, saneamento básico, educação, moradia digna, sociabilidade) que tendem a acentuar caso mantenham-se na irregularidade; e também à população em geral, vez que influencia a qualidade ambiental.

Por fim, com base em um procedimento do Ministério Público do Estado do Paraná, far-se-á uma análise mostrando um caso prático acerca de uma ocupação irregular localizada em uma APP, direcionado à população de baixa renda na cidade de Londrina, suas degradações ambientais e deficiências suportadas.

Diante da ausência de políticas públicas e projetos sociais com o objetivo de realocamento dessas famílias, surge a regularização fundiária como um instrumento normativo para realizar a função socioambiental das ocupações irregulares realizadas por famílias de baixa

renda, na tentativa de conciliar os direitos à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado em aparente conflito, sendo fundamental articular as dimensões social, urbanística, ambiental e jurídica.

## **2 AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)**

As Áreas de Preservação Permanente (APP) são espaços territoriais especialmente protegidos estabelecido no inciso III, § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal. A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente, além de definir outros espaços de uso limitado.

As APP são tuteladas pelo texto constitucional no artigo 225, § 1º, III, que incumbiu ao Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, “sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (BRASIL, 1988, *on-line*).

O objeto de tutela do Código Florestal, desde suas primeiras versões, são as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem. O interesse em protegê-las surgiu após verificar sua crescente degradação. São classificadas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, e os direitos de propriedade sobre estas devem ser praticados observadas as restrições estabelecidas pela legislação em geral e pelo ordenamento florestal.

Florestas são bens comuns que se contrapõem ao interesse individual. Tanto o Poder Público como o proprietário devem respeitar a legislação no que tange às restrições à exploração das florestas e das demais formas da vegetação. Tanto o proprietário como o não proprietário possuem direitos sobre elas devido ao seu interesse difuso. As florestas e as demais formas de vegetação são bens ambientais essenciais à sobrevivência de todas as formas de vida existentes no planeta.

A razão motivada por Machado (2005, p. 718) para a identificação das florestas e demais vegetações como bem de interesse comum é satisfatória: A sociedade possui certo interesse nas florestas de propriedade privada e nas florestas de propriedade pública. A presença das florestas não sobressai à beira do direito e tampouco se reduz aos interesses de seus proprietários diretos. O interesse comum da existência e da utilização adequada das florestas está vinculada à função social e ambiental da propriedade.

As florestas possuem um papel extremamente importante na função ambiental do ecossistema. Não existindo florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; a fauna depende da floresta, e nós – seres humanos – sem florestas não sobreviveremos. As florestas fazem parte de ecossistemas, onde os elementos são interdependentes e integrados (MACHADO, 2005, p. 719).

Entretanto, conforme já mencionado, o Código Florestal não protege somente as florestas, mas também as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem. Deste modo, por exemplo, mesmo existindo a presença de gramíneas ao redor de uma nascente d'água, esta será considerada APP, conforme disposto no presente Código.

O Código Florestal, com base na sua importância científica, criou 2 (dois) espaços territoriais para a proteção do meio ambiente: as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal. Figueiredo (2005, p. 212) denomina estes institutos como “duas importantes espécies de limitações à modificabilidade da propriedade”.

A proteção especial dessas áreas decorre em função da existência de determinados recursos naturais cuja preservação é imprescindível à boa qualidade daquele ecossistema local. “São áreas situadas onde a vegetação é essencial à manutenção de um meio ambiente sadio” (ALMEIDA, W. C., 2006, p. 81), como matas ciliares, em volta de lagos, lagoas, reservatórios d'água, de nascentes, nos topos e encostas de morros, montanhas, nas restingas, entre outras.

Segundo Machado (2005, p. 719), “é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes”. Afinal, sua função ambiental é “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.<sup>1</sup>

No tocante ao amparo legal, a vegetação e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade, da paisagem e do bem-estar humano. A APP é um favor da lei, é um ato de inteligência social e é de fácil adaptação às condições ambientais (MACHADO, 2005, p. 719).

Do mesmo modo, por força da expressão a todos os habitantes do país, Antunes afirma a ocorrência de um regime jurídico ambiental sobre a propriedade florestal, diferenciado de regime público ou privado, e além do regime civil ou administrativo, com contornos específicos para o direito de propriedade, em razão da possibilidade de qualquer habitante se opor a ato nocivo praticado contra florestas (ANTUNES, 2005, p. 477).

As APP estão conceituadas, como mencionado anteriormente, no artigo 3º, II, do

---

<sup>1</sup> Código Florestal, Lei n. 4.771/65 - art. 1º. Redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67/2001.

Código Florestal e são áreas protegidas nos termos dos artigos 4º e 6º do mesmo Códex, cobertas ou não por vegetação nativa.

De acordo com o artigo 3º, II, da Lei Federal nº 12.651/2012, a APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, definição semelhante a que constava no artigo 1º, § 2º, II, da Lei Federal nº 4.771/1965, antigo Código Florestal.

Paulo Affonso Leme Machado explica que as áreas de preservação permanente possuem, pelo menos, 6 (seis) características:

a) é uma área e não mais uma floresta (no Código Florestal de 1965, com a redação original, tratava-se de “floresta de preservação permanente”). A área pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo ser coberta por vegetação exótica; b) não é uma área qualquer, mas uma “área protegida”, proibindo-se “qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Art. 225, § 1º, III, da Constituição); c) a área é protegida de forma “permanente”, isto é, não é uma proteção descontínua, temporária ou com interrupções; d) é uma área protegida, com funções ambientais específicas e diferenciadas, apontadas na Lei n. 12.651/2012: funções ambientais de preservação abrangendo os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; função de facilitar o fluxo gênico de fauna e de flora; proteção do solo, evitando a sua erosão e conservando a sua fertilidade; finalidade de assegurar o bem-estar das populações humanas; e) a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado; e f) a supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação, e essa obrigação tem natureza real. Essa obrigação transmite-se ao sucessor, em caso de transferência da propriedade ou da posse do imóvel rural. (MACHADO, 2013, p. 16).

Em razão da proteção jurídica concedida às APP, de acordo com o novo Código Florestal certos locais devem permanecer inalterados. As APP podem ser instituídas por vontade do legislador ou por ato do Poder Público. A distinção existente entre elas é que as elencadas no artigo 4º são classificadas como legais, imperativas, consideradas pelo só efeito da lei, e somente mediante lei poderão ser modificadas ou suprimidas parcial ou totalmente; já as mencionadas no artigo 6º, constituem APP quando assim declaradas por ato de Poder Público, também denominadas como administrativas.

No primeiro caso, as áreas são tuteladas devido à sua própria condição, vegetação e localidade, que exigem a proteção, à medida que no segundo a proteção é vinculada com a finalidade para as quais foram protegidas.

A autoaplicabilidade do artigo 4º depende dos limites e parâmetros de metragem de florestas e demais vegetações a serem mantidas em cada espaço definidos nas alíneas.

Nesse diapasão, são APP, segundo o artigo 4º da Lei Federal 12.651, com as modificações da Lei Federal nº 12.727, ambas de 2012, aquelas situadas em zonas rurais ou urbanas, com as seguintes categorias:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água (...);
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais (...);
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água (...);
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica (...);
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base (...);
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (BRASIL, 2012, *on-line*).

Neste caso, ocorre a autoaplicabilidade da própria lei, não requerendo regulamentação para sua efetividade, cabendo assegurar que não existe qualquer modificação na titularidade do domínio do bem, e, por consequência, qualquer tipo de indenização para o proprietário de áreas de preservação permanente, previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Já o segundo tipo de APP, por ato do Poder Público, tem relação com a finalidade das mesmas. Assim, é possível instituir outras APP, declaradas de interesse social por ato do chefe do executivo, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e derocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (BRASIL, 2012, *on-line*).

Entretanto, o que ocorre na APP estabelecida no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, caso a APP prevista do artigo 6º se constitua em área de domínio privado, ocorrerá a desapropriação e consequente transferência do imóvel para o domínio público, cabendo ainda a obrigação de indenizar o expropriado pelo prejuízo em seu exercício de propriedade. No caso,

o Poder Público não exercerá atividade criadora de APP. Logo os espaços elencados no artigo 6º tratam-se de áreas em que o Poder Público terá de identificar, distinguir, demarcar e declarar a proteção a elas através de um ato administrativo plenamente vinculado (MILARÉ, 2007).

Deste modo, as hipóteses elencadas no dispositivo, sua caracterização como preservação permanente, estão vinculadas com a declaração pelo Estado, e não o são por sua mera existência no planeta.

Diante o cenário, nota-se que o Código Florestal possui natureza jurídica de lei geral, estabelecendo princípios a serem respeitados pelos Estados e Municípios. Devendo estes observá-lo de acordo com suas legislações próprias e não poderão restringir as exigências federais, conforme artigos 23 (VI e VII) e 24 (VI e § 2º) da Constituição Cidadã (MACHADO, 2005, p. 721).

A proteção da vegetação ao longo das margens dos corpos d'água é essencial para evitar a contaminação da água com substâncias nocivas e outras alterações que prejudiquem sua qualidade. Em tempos de crise hídrica, deixar as fontes de água potável desprotegidas é um luxo que a sociedade não pode pagar. É paradoxal que uma cidade distribua água continuamente enquanto um ou mais rios passam pelo seu perímetro. A mata ciliar tem vários efeitos positivos: controla a temperatura e melhora o habitat das comunidades aquáticas; retém a umidade e mantém a circulação da água; reduz o impacto do escoamento e atua como filtro de sedimentos e fertilizantes, protegendo corpos d'água e lençóis freáticos (AQUINO, FARIAS, 2021). Para Antunes (2005, p. 479), “um dos principais objetivos das normas de proteção florestal é seu manejo sustentado”, considerando a necessidade de conciliar a proteção das florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente com a intervenção humana sofrida nestas áreas, detentoras de relevante valor e interesse ambiental. Intervenções estas que sempre foram tema de extensos debates.

A preservação das APP possui um papel extremamente importante à boa qualidade do meio ambiente e, por conseguinte, à sadia qualidade de vida humana, valores estes totalmente subordinados e proporcionais ao cumprimento e obediência aos padrões estabelecidos para preservação de tais áreas.

Insta salientar brevemente a diferenciação atribuída aos termos conservar e preservar. O primeiro consiste na “exploração econômica dos recursos naturais de maneira racional e sem causar desperdício”; enquanto que preservação envolve “a proibição da exploração econômica dos recursos naturais” (SIRVINSKAS, 2013, p. 5).

Por isso, que se deve ter muito cuidado na problemática das áreas de preservação permanente. Pois, considerando a expressão preservar, que dá azo à regra de proibição de

qualquer atividade nestes espaços e, como consequência, caracteriza a intocabilidade destas regiões.

A Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece em seu artigo 38 que quem destruir ou danificar floresta considerada de Preservação Permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção poderá ser penalizado com multa e detenção.

Assim sendo, qualquer tipo de exploração, principalmente aquelas que venham a causar impactos negativos em tais áreas, até mesmo com a destruição física do solo levado pelas águas, é ilegal.

As APP urbanas, não possuem ou não proporcionam as mesmas funções ambientais, daquelas localizadas nas áreas rurais, em razão da intervenção das ações antrópicas. Porém, possuem um papel de suma relevância na melhoria da qualidade de vida dos centros urbanos, de maneira que as áreas verdes abrandam a temperatura em seu entorno, dissipam poluentes, servem como bloqueios atenuando os ruídos, elevam a umidade relativa do ar e melhoram a paisagem, criando, assim, espaços, mais prazerosos (AQUINO; FARIAS, 2021).

## **2.1 Intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente**

As APP têm sua finalidade estabelecida por lei; sendo sua supressão vedada, devido a sua relevância ao equilíbrio ecológico e a vida de todos. Via de regra, não será admissível a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. Uma vez que “a este espaço protegido foi dado o nome de área de preservação permanente e não de preservação provisória” (FIGUEIREDO, 2005, p. 230).

A inviabilidade da supressão de vegetação em APP ocorre em razão das diversas benfeitorias que ela possibilita, dentre elas:

A contenção de enchentes, principalmente em áreas de solos propícios ao processo de erosão; aumento da umidade relativa do ar; amenização da temperatura em climas tropicais e equatoriais; dispersão de poluentes e absorção de ruídos urbanos; funciona como elemento paisagístico na orientação urbana e rural; pode bloquear o vento indesejável em áreas urbanas; barreiras verdes também podem direcionar o vento para locais desejados e, ainda, ajuda na preservação de espécies de pássaros (PINHO, 1999).

Todavia, a regra da intangibilidade das APP não é absoluta, podendo haver a possibilidade de supressão em tais áreas, conforme previsto nos artigos 3º, VIII, IX, X, 8º e 9º da nº 12.651/2012 em que se admite a exceção à impossibilidade de supressão de vegetação

(não prevista na lei revogada). O Poder Público poderá autorizá-la em situação de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, “permitindo, ainda, o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental” (ASSUNÇÃO, 2013, p. 77).

Tais exceções ocorrem devido ao fato de várias atividades de infraestrutura, assim como outras fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do país, diversas vezes se localizarem sem nenhuma alternativa locacional, serem viáveis e executáveis por intermédio da intervenção em áreas classificadas como de preservação permanente.

Ressalte-se a relevância da expressão “interesse social”. O Poder Público poderá permitir a supressão de APP para a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 3º, XXVI, c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012.

O Código Florestal estabelece outra exceção ao flexibilizar os seus limites protetivos, autorizando a permanência dos assentamentos, ou seja, ocupações em APP, de modo que, as localizadas nas marginais a cursos d’água representam a questão ambiental mais debatida intensificando seu enfrentamento (SANTOS, 2019).

Diante deste cenário de obstáculos e necessidade de regularização fundiária, há possibilidade de aplicação dos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 permitindo a permanência dos núcleos urbanos informais dentro dos limites da APP, somente nas hipóteses de REURB, de interesse social – REURB-S (LOCATELLI, 2021).

O Código Florestal, juntamente com a Lei Federal 13.465/2017, permite a aplicação do instituto em ocupações localizadas em áreas de preservação permanente, exigindo a demonstração de melhorias nas condições ambientais relacionadas à situação existente e melhorias nas condições ambientais relacionadas à situação existente e melhorias a serem implementadas.

### **3 DA OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM LONDRINA-PR**

O Município de Londrina está localizado no norte do estado do Paraná e conta com a presença de 84 (oitenta e quatro) cursos d’água. A área urbana possui 24.765 ha, de um total de 1.478 ha de APP somente em fundo de vale, o que corresponde à aproximadamente 6% (seis por cento) da área urbana (TRABAQUINI *et al*, 2009).

A responsabilidade pelo gerenciamento ambiental recai sobre o Governo Municipal, previstos na Carta Social de 1988, especialmente nos artigos 30, VIII, 174, § 1º e 182, §§ 1º e 2º. Este pode se utilizar de instrumentos legais para programar a política ambiental e urbanística, como, por exemplo, ampla legislação ambiental baseada em lei orgânica, plano diretor, lei de parcelamento, lei de uso e ocupação do solo, código sanitário, código tributário, código de obras, código de posturas (ALMEIDA *et al*, 2004, p. 153).

No âmbito municipal, a Lei nº 11.672/2012 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Plano Diretor Municipal) traz as seguintes definições no artigo 5º, IV IV - áreas de preservação permanente - APP: são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, conforme legislação federal; XXVIII - fundo de vale: área destinada à proteção dos cursos d'água, compreendendo área de preservação permanente e áreas verdes;

A Lei Municipal nº 11.471/ 2012 (Código Ambiental de Londrina), em seu artigo 129 trata que o Município de Londrina seguirá os mesmos termos trazidos na Lei Federal, no tocante às APP ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios.

No decorrer do processo de urbanização brasileiro, em geral, tanto o Estado quanto a iniciativa privada não têm disponibilizado condições suficientes, apropriadas e acessíveis à terra urbana e à moradia para os grupos sociais mais pobres, assim resultando a ocupação irregular e inadequada do meio ambiente urbano.

A junção desses negócios jurídicos tem feito com que os pobres ocupem as áreas periféricas e, cada vez mais, áreas não adequadas à ocupação humana por serem de preservação ambiental. A ausência dessa regularidade proporciona uma série de desafios, como falta de atendimentos médicos, escolas, saneamento básico e o exercício restrito dos direitos referentes à propriedade (AQUINO; FARIAS, 2021).

A ausência de produção e oferta de moradia acessível para a população de baixa renda

---

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. [...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...]

somada às legislações urbanísticas e ambientais vigentes e complexas formam modelos de uso e ocupação do solo que inviabilizam o acesso à terra e à moradia para as classes populares. Nas últimas décadas no Brasil, uma grande quantidade de pessoas tem ocupado informalmente o solo urbano e a APP para moradia, devido à omissão e/ou ação do Poder Público e de grupos imobiliários (FERNANDES, 2006). Diante desse cenário tornou imperioso normatizar a REURB (Regularização Fundiária) dos núcleos urbanos informais, à vista da relevância ambiental e da segurança da habitação (LOCATELLI, 2021).

Em inúmeros casos são as comunidades tradicionais, grupos raciais e pobres, os quais procuram locais para residência em APP. Com isso, sofrem com as externalidades negativas das intervenções ambientais de outros sujeitos, tal fenômeno denominado de injustiça ambiental, mecanismos pelos quais sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos do desenvolvimento à grupos em situação de vulnerabilidade (ACSELRAD *et al*, 2009).

Muitos brasileiros são forçados a construir suas casas de maneira irregular, em áreas de alto risco, sem condições mínimas de estruturas, estando vulneráveis às enchentes e demais impactos da natureza. É comum que essas moradias acabem sendo construídas em APP (AQUINO; FARIAS, 2021)

Em uma retrospectiva histórica, as ocupações informais já eram presentes em parte da cidade desde a fundação de Londrina, se considerar a perspectiva da legalidade e requisito de aquisição de terrenos e construção de moradias. Porém, essa situação intensificou a partir dos anos de 1960 com a ocupação de áreas em fundos de vale, constituindo núcleos de favelas em várias regiões da cidade. As famílias recebiam pouco (menos de 1 salário mínimo) e eram numerosas, formadas por mais de 5 (cinco) pessoas, sendo a maioria crianças e adolescentes (STIPP *et al*, 2013).

Com relação à questão habitacional em Londrina, esta vem sendo debatida com maior frequência no decorrer dos últimos anos. A demanda por moradias com relação ao crescimento urbano da cidade é expressiva, e necessita de políticas públicas mais eficientes e céleres que atendam a população não apenas com unidades habitacionais, mas também com o conjunto de infraestruturas, inserção social, respeito ao meio ambiente e qualidade de vida (STIPP *et al*, 2013).

Com uma população de 506.701 habitantes, de acordo com os dados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE), acompanha a tendência nacional de aglomeração da população nas cidades com a diminuição da população rural. O percentual da população residindo em área urbana de Londrina alcançou o nível de 97,4%.

De acordo com os dados da Companhia de Habitação de Londrina COHAB/LD

(2017), o sistema contava com 57.492 usuários, dos quais 51.093 tinham renda inferior a R\$ 1.800,00,00, ou seja, classificados como habitação social. As ocupações irregulares aumentaram significativamente, considerando o último levantamento, um total de 56 ocupações (SOLZA, *et al*, 2019).

De acordo com o estudo realizado por Barros *et al* (2001), demonstrou-se que a cidade de Londrina possuía 21,36 km<sup>2</sup> de APP em fundos de vale, sendo que 5,42km<sup>2</sup> (25,4 %) destas áreas encontravam-se ocupadas irregularmente ou ilegalmente.

A formação dos núcleos de ocupações irregulares em áreas de risco, especialmente as de preservação permanente, tem sido contínua na dinâmica da cidade, produzindo áreas segregadas nos âmbitos social e espacial (PAGANI *et al*, 2016).

Os assentamentos precários em fundos de vale são preocupantes por motivos vinculados ao meio ambiente e especialmente ao bem estar da população, a qual passa a estar sujeita a riscos de doenças associadas à água, enchentes, descarte incorreto de resíduos sólidos, dentre outros. Em 2009, verificou-se que havia 37 assentamentos precários localizados em áreas impróprias para ocupação humana com 1.842 famílias e 6.615 pessoas. Deste total, 31 comunidades estavam em Áreas de Preservação Permanente (STIPP *et al*, 2013).

O Código Ambiental de Londrina define os fundos de vale como áreas de preservação permanente, conforme previsto nos artigos 141, 142 e 144. Veja-se:

Art 141. Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e várzeas do Município de Londrina e incluem as faixas sanitárias e áreas verdes, até a via mais próxima projetada ou executada.

Parágrafo Único - Os fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante prévio licenciamento ambiental.

Art 142. Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

[...]

Art 144. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, onde esta não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange áreas urbanas e rurais.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

Na Lei Municipal nº 10.637/2008 (antigo Plano Diretor Participativo), os parâmetros ambientais foram ampliados para uma política municipal ambiental. Observe-se o teor do artigo 114:

Constituem diretrizes da Política Municipal Ambiental: (...) II - controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação e áreas de mananciais hídricos. Os fundos de vale passaram a integrar o domínio do poder público municipal perante o 3º Ofício de registro de Imóveis de Londrina, por força do art. 22 da lei Federal 6.766/79.

Em 2022 foi criada a Lei Municipal nº 13.339 (Plano Diretor Participativo), no qual, no artigo 43, V, menciona sobre os fundos de vale:

Art. 43. O Poder Público promoverá ações de valorização dos atributos naturais do município com a proteção dos recursos hídricos e o manejo das unidades de conservação visando à qualidade de vida, à preservação e ao ecoturismo, adotando as seguintes estratégias: V – criar Plano de Recuperação e Conservação dos Fundos de Vale do Município, valorizando sua relevância para a qualidade de vida humana e da biodiversidade, combatendo toda a forma de degradação e poluição, promovendo o plantio de espécies nativas atrativas de fauna, consolidando, assim, o espaço como corredor ecológico de biodiversidade;

No ano de 2015 foi realizada uma vistoria pela Prefeitura de Londrina, quando foi constatada uma ocupação já consolidada. Além da moradia, foi verificado uso da área como depósito de materiais e também para a criação de animais. Visando uma solução amigável, o Município de Londrina notificou todos os invasores para que desocupassem os fundos de vales.

Entretanto, após diversas tentativas extrajudiciais sem sucesso, o Município de Londrina/PR requereu a tutela jurisdicional, com a finalidade de reintegração na posse do bem público<sup>3</sup>.

Em relação às construções localizadas no Fundo de vale, no residencial Abussafe II, já foram admitidas as medidas judiciais para a desocupação e retirada das construções no local, bem como recuperação e compensação dos danos ambientais verificados na área.

No decorrer do procedimento, notou-se o uso de mais áreas do fundo de vale, localizadas em outros bairros adjacentes ao Residencial Abussafe, para a construção de barracos, criação de animais e plantações.

De acordo com o levantamento realizado pela COHAB no ano de 2015, além da área mencionada, foram identificadas outras 7 (sete) áreas delimitadas em fundos de vale.

Porém, houve um pedido de suspensão ao cumprimento do mandado de reintegração pela parte autora, sendo o pleito concedido. O pedido de suspensão teve como fundamentação a Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão Pública<sup>4</sup>, que lavrou os seguintes pontos:

Ressalta o dever legal do Município em relação às públicas, suas finalidades e destinações;  
Elenca áreas públicas cuja destinação não pode ser diversa da que a lei estabelece, como é o caso em tela de interesse desta especializada, quais sejam, as Áreas de Preservação Permanente – APP.  
Faz menção aos problemas sociais correlatos às invasões de áreas públicas no Município de Londrina;  
Informa a postura adotada pelo Poder Executivo Municipal desde a edição do Decreto Municipal 1121/2017, no sentido de evitar novas invasões de áreas públicas (e

<sup>3</sup> A ação de reintegração de posse tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina sob o nº 39250-50.2018.8.16.0014.

<sup>4</sup> Inquérito Civil do Ministério Público n. 0078.15.001228-0.

impedir que se consolidem);

Reconhece a existência de um “grave problema” relacionando às áreas que “já são objeto de invasão consolidada” e nessa linha vislumbra a vulnerabilidade social em que os invasores (ainda que em parte minoritária) se encontram;

Considerando essa vulnerabilidade e entendendo que, em relação aos moradores que não tem para onde ir caso seja levada a efeito a reintegração da posse na área, aduz que (...) é dever do poder público prever uma alternativa de moradia, mesmo que provisória, para evitar que o cidadão venha a se tornar um morador de rua”.

Informa contudo, que a Secretaria de Assistência Social, via Despacho Administrativo “(...) afirma que os programas de acolhimento existentes atualmente não contemplam as características de famílias que são alvo de ação de reintegração de posse”, e, por fim declara:

Sendo assim, diante da manifestação da Secretaria de Assistência Social, e da ausência de alternativas daí resultantes, solicito da Procuradoria Jurídica do Município medidas junto ao Poder Judiciário para adiar a ação de reintegração de posse até que se finalize processo em curso para criação das políticas necessárias para dar conta da complexidade e importância do tema.

Em 2018, foi requisitada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a realização da vistoria na referida área. Porém, informou que não seria possível realizar tais diligências no local, considerando a existência de processo de reintegração possessória. Deste modo, a identificação de prováveis danos ambientais realizados no local de invasão, assim como a observação de sua reparação ou compensação demonstrou-se improvável naquele momento.

Entende-se que a identificação e a constatação de possíveis danos ambientais ocorridos no local da invasão capazes de permitir uma efetiva intervenção protecionista em matéria ambiental depende da execução da reintegração de posse já pleiteada e deferida judicialmente, mas que, por requerimento formulado pelo próprio Município, autor da ação, encontra-se suspensa.

No presente caso, é demonstrado que a circunstância demonstrada está vinculada aos aspectos sociais que não podem ser negligenciados, como a importância de realocação das famílias e de orientações assistenciais para assegurar a subsistência desses grupos, situações que dependem da realização da medida de reintegração de posse pleiteada pelo município de Londrina.

Além disso, concomitantemente à análise das possíveis ações cabíveis para mitigar os danos ambientais já consolidados e prevenir futuros impactos no local, existem diversas outras características que devem ser observadas, inclusive sob as disposições relativas à regularização fundiária.

A regularização fundiária é política pública e medida jurídica, destinada a regularizar a situação fática que poderia se adequar à noticiada nestes autos, conforme dispõe o artigo 2, XIV da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes

gerais:

[...]

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

A Lei Federal nº 13.465/17, em seus artigos 9º a 54, estabelece dispositivos acerca da REURB. Abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e a titulação de seus ocupantes.

O Decreto Federal nº 9.310/2018 instituiu normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária. Segundo o § 2º, do artigo 1º, a REURB promovida por meio da legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes em 22 de dezembro de 2016, conforme também dispõe a Lei Federal nº 13.465/2017.

De acordo com o artigo 13, I e II, da Lei 13.465/2017, existem duas modalidades de Reurb: a de interesse social (Reurb-S) e a de interesse específico (Reurb-E). A Reurb-S compreende aquelas regularizações fundiárias de núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda, de acordo com definição feita pelo próprio Município. A Reurb-E, compreende os demais núcleos urbanos informais, não caracterizados como de baixa renda, para fins de Reurb-S. Assim sendo, o aparente conflito envolvendo direito à moradia digna e proteção ao meio ambiente, em alguns casos, pode ser resolvido em benefício do primeiro.

Deste modo, o artigo 11, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 prevê tal possibilidade, atendidos os requisitos elencados:

Art 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

[...]

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

[...]

§ 2º - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei 12.651, de 25/05/2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. [[Lei 12.651/2012, art. 64. Lei 12.651/2012, art. 65.]]

Em especial o artigo 64 da Lei Federal nº 12.651/2012, que estabelece sobre a regularização fundiária em área de preservação permanente:

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação

Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

O fato concreto exige a ponderação do conflito de direitos entre o direito à moradia digna e a proteção ao meio ambiente. Assim, a par da existência da ação de reintegração de posse, se existir a viabilidade de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária na legislação pertinente (artigo 15 da Lei Federal nº 13.465/2017), ainda que se trate de área de preservação permanente, a permanência dos moradores pode ser assegurada no local desde que utilizem medidas para reduzir o impacto ambiental e impedir sua degradação.

Surge um desafio na busca da compatibilização envolvendo os direitos sociais e ambientais. Para Edésio Fernandes (2006), não existe conflito entre preservação ambiental e moradia, os dois valores são direitos sociais constitucionalmente protegidos, possuindo a mesma raiz, qual seja, o princípio da função socioambiental da propriedade.

As normas de proteção ambiental não podem levar ao aumento da exclusão social. Nas cidades, é fundamental que o Direito Ambiental e o Urbanístico caminhem juntos para uma gestão ambiental urbana bem-sucedida e capaz de formar cidades sustentáveis.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo do presente trabalho foi analisar o caso prático de ocupação irregular em APP no Residencial Abussafe em Londrina, no estado do Paraná. O motivo da tutela especial às APP é em razão pela função ambiental que desempenham para manutenção dos ecossistemas.

Porém, observa-se, em muitas cidades, especialmente em Londrina, os altos índices de urbanização fomentados por projetos urbanísticos impróprios vêm formando situações insustentáveis para a coletividade. Nesse cenário, muitas pessoas são obrigados a construir suas casas de modo irregular, sem requisitos mínimos de estrutura, estando vulneráveis a enchentes, mortes, desalojamento de pessoas, carência de saneamento básico, morar ao redor de montantes de resíduos sólidos, dentre outras situações.

A demanda por moradias com relação ao crescimento urbano da cidade de Londrina possui um número expressivo e que necessita de políticas públicas mais eficazes que atendam a população não somente com unidades habitacionais, mas também com o conjunto de infraestruturas, inserção social, respeito ao meio ambiente e qualidade de vida.

Eventualmente, essas moradias acabam sendo edificadas em APP designadas à

proteção do meio ambiente contra a intervenção humana.

Porém, conforme o caso demonstrado, muitas famílias estão ocupando APP, pelo fato de não ter outro lugar para morar, não sendo um caso de escolha. Possuem seus direitos fundamentais suprimidos, tais como saúde, educação, transporte, adequadas vias de acesso, arborização, prestação de serviços públicos, comprometendo a inclusão destes ao desenvolvimento da cidade. São pessoas que habitam em situações contrárias à dignidade humana, carecendo de mínimo existencial.

As ocupações irregulares causam danos à cidade uma vez que produzem impactos ambientais irreparáveis, lesionando bens ambientais pertencentes a toda coletividade, indistintamente, por integrar direito difuso.

Diante deste cenário, verifica-se ainda ser um privilégio o acesso à terra urbanizada. Em face da segregação socioespacial que estimula a composição de assentamentos irregulares, o instituto jurídico da regularização fundiária surge como opção para assegurar os direitos relacionados à propriedade e benfeitorias urbanísticas.

Em Londrina, inicialmente, a prioridade seria a realocação das famílias que estão ocupando de maneira irregular as APP. Com isso, se demonstra fundamental a existência de políticas públicas e projetos sociais que possuam como objetivo tal iniciativa.

Na ausência desses projetos e da realocação dessas famílias – sendo que elas não têm para onde ir –, para que as mesmas não sejam retiradas dessas moradias, a regularização fundiária surge como um instrumento que o Estado pode desempenhar para amenizar os problemas ocasionados nos assentamentos irregulares. Com isso, viável a conciliação dos direitos sociais com a proteção às APP. Ao final, pretende-se efetivar a função ambiental pela qual a APP foi destinada e tutelada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Washington Carlos de. **Direito de propriedade:** limites ambientais no Código Civil. Barueri: Manole, 2006.

AFONSO, Miguel Reis; MINEIRO, Edílson Henrique. Áreas urbanas consolidadas e as propostas de regularização fundiária. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de et al. **Política e Planejamento Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2004.

AQUINO, Vinicius Salomão de; FARIAS, Talden. **Regularização fundiária em áreas de preservação permanente sob a perspectiva da sustentabilidade socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **As áreas rurais consolidadas no código florestal de 2012: uma análise sob a perspectiva da função socioambiental da propriedade**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável), Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: 2013. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5065>. Acesso em: 10 out. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

BARROS, Mirian Vizintim Fernandes; SCOMPARIM, Akacia; KISHI, Celso Satoshi; CAVIGLIONE, João Henrique; ARANTES, Márcia Regina Lopes; NAKASHIMA, Sandra Yoshimi; REIS, Teresinha Esteves da Silveira. **Identificação das ocupações irregulares nos fundos de vale da cidade de Londrina/PR por meio de imagem landsat**. R. RA'É GA, Curitiba, n. 7, p. 47-54, 2003. Editora UFPR.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº

2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

FERNANDES, Edésio. Preservação ambiental ou moradia? Um falso conflito. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (orgs.). **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 356-358, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2005.

LOCATELLI, Paulo Antonio. **Elementos para a Sustentabilidade da Regularização Fundiária nas Áreas de Preservação Permanente: os desafios para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento urbano – interpretação e atuação homeostática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LONDRINA. **Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008**. Institui as diretrizes do plano diretor participativo do município de Londrina – PDPML e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2008/1063/10637/lei-ordinaria-n-10637-2008-institui-as-diretrizes-do-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-londrina-pdpml-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 out. 2022.

LONDRINA. **Lei nº 11.471, de 05 de janeiro de 2012**. Institui o Código ambiental do município de Londrina. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2012/1147/11471/lei-ordinaria-n-11471-2012-institui-o-codigo-ambiental-do-municipio-de-londrina>. Acesso em: 10 out. 2022.

LONDRINA. **Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022**. Institui, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e desta lei, as diretrizes. Disponível em: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2022/web/LE133392022consol.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Thais Aparecida; CORDEIRO, Sandra Maria Almeida; ALVES, Camila Kethelyn Dias. A habitação de interesse social: sua trajetória no período de 2009 a 2017 em Londrina-PR. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, 9, 2019, São Luís (Maranhão). **Anais eletrônicos** [...]. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_971\\_9715cbc8d17f1a5f.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_971_9715cbc8d17f1a5f.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STIPP, Nilza Aparecida Freres; CORDEIRO, Sandra Maria Almeida; BAPTISTA, Carla Maria Freres Stipp; ZANON, Elisa Roberta (2014). Impactos ambientais urbanos:

fundos de vale e moradia de interesse social em Londrina-PR. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 14, n. 48, p. 60-75, dez./2013. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/23399>. Acesso em: 10 out. 2022.

TRABAQUINI, Kleber, TAKEDA, Mariane Ayumi Garcia; ROMAGNOLLI, Renata; BARROS, Mirian Vizintim Fernandes. Uso e ocupação das APP em áreas de fundo de vale no perímetro urbanos de Londrina – PR, utilizando imagem de alta resolução. **R. RA'E GA**, Curitiba, n. 18, p. 41-49, 2009. Editora UFPR.